

A. I. Nº - 206984.0007/02-5
AUTUADO - O LEÃO DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0429-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME NORMAL. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for inferior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. **b)** MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É devido o imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Refeitos os cálculos, ficou reduzido o valor do imposto reclamado. Infrações subsistentes parcialmente. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **d)** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omissões de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão da respectiva documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, refere-se a exigência de R\$4.410,84 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período 01/01/2002 a 23/04/2002:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis pela falta de contabilização de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas no mesmo período, levando-se em conta para cálculo do imposto o maior valor monetário.
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, sendo aplicada a multa de R\$40,00.
3. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização das entradas.
4. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.
5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função de MVA, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro em sua escrita da entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que em relação à primeira infração, o autuante não observou a redução de base de cálculo que cabe aos itens constantes do levantamento fiscal, tendo em vista que a mencionada redução está prevista no RICMS/97, arts. 77 e 87, ficando por isso, calculado a mais o imposto exigido. Assim, elaborou demonstrativo indicando o valor que entende ser correto. Quanto à infração 03, foi alegado que também não foi observada a redução da base de cálculo em alguns itens, existindo também equívoco na omissão de entradas, haja vista que a documentação apresentada prova o contrário. Assim, no item 03 do Auto de Infração, o autuado também apresentou demonstrativo indicando o valor que disse está correto. Juntou xerocópias de notas fiscais, afirmado que os documentos foram emitidos por processamento de dados, sendo impossível a prática de dolo por fornecedores, podendo existir mero desencontro de informações.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à infração 01, concorda com as alegações defensivas quanto a redução da base de cálculo incidente sobre as mercadorias inventariadas, sob os códigos: 167 – arame farpado, 244/245/247 – balde para leite, 8006/8007 – picareta e 8031 – arame para cerca. Entretanto, discorda quanto a mercadoria código 527 – carrinho metalosa pneu maciço, em razão de estar a mencionada mercadoria relacionada na NBM/SH, código 8716800101, e não constar nos anexos 5 e 6 do RICMS-BA. Disse que elaborou novo demonstrativo com as devidas correções, resultando imposto a recolher no valor de R\$1.428,61.

Quanto à infração 03, disse que concorda apenas com a redução da base de cálculo de mercadorias códigos: 2052 – machado, 6880 – ancinho para café e 8032 – arame para culturas aéreas, ressaltando que mantém o entendimento demonstrado no item anterior quanto à mercadoria sob o código 4904 – carrinho metalosa pneu com câmara. Informou ainda, que não devem ser acatadas as notas fiscais anexadas aos autos pelo autuado, esclarecendo que ao iniciar o levantamento fiscal, além de fazer trancamento nos talonários de notas fiscais de saídas, solicitou também uma declaração, à fl. 55 do PAF, com a relação de todas as notas fiscais de entradas para evitar inclusões posteriores para ajustar diferenças. Ressaltou ainda, que esteve no setor de contabilidade e não foi constatada a existência de notas fiscais sem escrituração, sendo também realizado o trancamento do livro REM com aposição de visto ao lado do último lançamento, conforme xerocópia à fl. 36 do PAF. Por fim, informou os novos valores da exigência

fiscal, após os ajustes realizados, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O Contribuinte foi intimado e tomou ciência da informação fiscal e demais elementos acostados aos autos pelo autuante, entretanto, não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, referente ao período de 01/01/2002 a 23/04/2002, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa acompanhada de demonstrativo, apontando equívocos quanto às infrações 01 e 03, e por isso, requereu pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada pelo autuante, foi apresentada a conclusão de que parte das alegações defensivas comprovam o seu direito de redução da base de cálculo do imposto, haja vista que o autuante não concorda em relação à mercadoria código 527 – carrinho metalosa pneu maciço, esclarecendo que a mencionada mercadoria relacionada na NBM/SH, código 8716800101, não consta nos anexos 5 e 6 do RICMS-BA. O autuante não concordou também com alegações vinculadas a notas fiscais de entradas questionadas pelo autuado.

Após análise efetuada no levantamento fiscal em confronto com o demonstrativo elaborado pelo contribuinte e demais elementos que acompanham as razões de defesa, constata-se que foram consideradas as reduções no novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 75 do PAF, ficando esclarecidos os motivos de não se acatar os argumentos defensivos quanto à mercadoria código 527 – carrinho metalosa pneu maciço.

Vale ressaltar, que em decorrência das alterações efetuadas pelo autuante, o contribuinte foi intimado e tomou ciência da informação fiscal e demais elementos acostados aos autos, entretanto, não se manifestou.

Assim, efetuadas as necessárias retificações, o imposto exigido ficou modificado, relativamente às infrações contestadas pelo autuante. Considerando que foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, o imposto apurado está conforme discriminação a seguir:

- É devido o imposto de responsabilidade direta do autuado (infração 01) decorrente da omissão de saídas em valor superior ao da omissão de entradas, sendo exigido o imposto com base na diferença de maior expressão monetária, a de saídas, conforme art. 13, inciso I, Portaria 445/98, combinado com o RICMS/97, art. 60, inciso II, alínea “a”;
- Multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à omissão de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas à tributação (infração 02), conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 (RICMS/97, art. 915, inciso XXII);
- Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque (infração 03), cuja diferença de entradas também foi constatada, o imposto relativo a essas mercadorias, é devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98 combinado com o art. 39, inciso V do RICMS/97;

- Quanto as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, é devido o imposto relativo à omissão de entradas, por ter adquirido de terceiros mercadoria desacompanhada de documentação fiscal (infração 04), conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 (RICMS/97, art. 39, V);
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (infração 05), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas, ficando alterado o total do débito, conforme demonstrativo constante da informação fiscal, à fl. 73, acolhido neste voto, e quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	B. CÁLCULO	ALIQ	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROC. EM PARTE	8.403,59	17%	1.428,61		
02	PROCEDENTE	-	17%	-	40,00	
03	PROC. EM PARTE	14.417,47	17%	2.450,97		
04	PROCEDENTE	502,59	17%	85,44		
05	PROCEDENTE	175,88	17%	29,90		
TOTAL		-	-	3.994,92	40,00	4.034,92

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0007/02-5, lavrado contra **O LEÃO DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.994,92, acrescido das multas de 60% sobre 29,90 e de 70%, sobre R\$3.965,02 previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de R\$40,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR